



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL: 07/2016

Processo Administrativo nº. 005.2011

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software de gestão pública.

Recorrente: Prisma System – Informática e Consultoria LTDA.

Contrarrrazões: CCANET – Soluções de Informática LTDA.

#### I. DOS FATOS

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (03/11/2016), às nove horas (09h00m), reuniram-se na sala Vereador Domingos B. Moletta (Plenarinho) no Edifício-Sede da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, o Pregoeiro deste Órgão, Servidor Victor Daniel De Vulcanis, e a equipe de apoio composta pela Servidora Walkiria Mansano Borçato, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº. 07/2016, que tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software de gestão pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, em conformidade com as disposições contidas no Edital e seus Anexos.

Após a etapa de lances, o pregoeiro procedeu a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação. Conferidos os documentos, os mesmos foram apresentados aos licitantes para análise e rubrica. A empresa PRISMA SYSTEM questionou a ausência, dentre os documentos apresentados pela empresa CCANET, de um Atestado de Capacidade Técnica expedido por órgão do Estado do Paraná, e também questionou o fato de os atestados não terem validade e serem expedidos há mais de 1 ano. Fizeram constar ainda que, conforme item 10.5.3, a empresa CCANET não apresentou termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial.

A empresa PRISMA SYSTEM – INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., com base no acima exposto, expressou a intenção de interpor recurso.

#### II. DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Na data de 08/11/2016, a empresa PRISMA SYSTEM – INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. apresentou dentro do prazo legal de 3 dias úteis o Recurso Administrativo protocolado nesta Câmara sob nº. 17373, o qual passa a ser analisado.

#### III. DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

Interposto o recurso, foi então dado ciência sobre o ato aos demais licitantes no dia 08/11/2016, sendo aberto o prazo de 3 dias úteis para que todos pudessem apresentar suas respectivas contrarrrazões, o que fez, no prazo indicado, a empresa CCANET – SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.

#### IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

##### A. Da apresentação do balanço em desconformidade com o previsto em lei e no edital.

Alega a recorrente estar incompleta a documentação da Empresa CCANET, que apresentou o balanço patrimonial emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, por teoricamente não



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ESTADO DO PARANÁ

constarem os termos de abertura e encerramento do Livro Diário.

O Decreto nº 8.683/2016, de 25 de Fevereiro de 2016, que Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências, é bem claro a respeito da matéria em debate:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)”

## **B. Da apresentação do atestado de capacidade técnica em desconformidade com o previsto em lei e no edital.**

Alega a recorrente que o fato dos atestados apresentados pela empresa CCANET não terem sido expedidos por órgãos do estado do Paraná, fica caracterizada falta de capacidade técnica em atendimento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e portanto, os atestados seriam inválidos.

A previsão em edital da necessidade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica está no item 10.5.4 do Edital, conforme segue:

“Atestado de capacidade técnica, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo **produtos compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação**, expedidos(s) por pessoas jurídicas de direito público, em papel timbrado, contendo a identificação do signatário, o endereço e o telefone do atestador ou qualquer outra forma.”

Em momento algum é apontada a necessidade do atestado ser emitido exclusivamente por órgão do estado do Paraná.

## **VI. DO PEDIDO**

A recorrente pede a Inabilitação da licitante mencionada acima: CCANET Soluções de Informática LTDA.

## **DECISÃO.**

Diante dos fatos narrados, e considerando infundado o recurso impetrado, decidimos:

- a) Negar provimento ao Recurso;
- b) Manter as decisões registradas na ata de realização do Pregão Presencial nº 07/2016;
- c) Submeter os autos do processo ao Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais para, na condição de Autoridade Superior, proferir decisão definitiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ESTADO DO PARANÁ

São José dos Pinhais/PR, 21 de Novembro de 2016.

Victor Daniel De Vulcanis  
Pregoeiro